



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019

Susta o inciso XV e o § 11 do art. 35 e o inciso IX do art. 36, ambos do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 9.345, de 16 de abril de 2018, e o art. 3º do Decreto nº 9.345, de 16 de abril de 2018, que “altera o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, para dispor sobre as normas de movimentação da conta vinculada do FGTS para aquisição de órtese e prótese pelo trabalhador com deficiência”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustado, nos termos dos incisos V, X e XI do art. 49 da Constituição Federal, o inciso XV e o § 11 do art. 35 e o inciso IX do art. 36, ambos do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 9.345, de 16 de abril de 2018, e o art. 3º do Decreto nº 9.345, de 16 de abril de 2018, que “altera o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, para dispor sobre as normas de movimentação da conta vinculada do FGTS para aquisição de órtese e prótese pelo trabalhador com deficiência”.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo editou o Decreto nº 9.345, de 16 de abril de 2018, com o objetivo de regulamentar dispositivo incluído na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão – LBI. Trata-se de uma norma que permite a utilização do Fundo para aquisição de órtese ou prótese para a promoção de acessibilidade e inclusão social (inciso XVIII, acrescido ao art. 20, da Lei nº 8.036, de 1990).

Ao regulamentar o direito das pessoas com deficiência à movimentação do FGTS, para aquisição de órteses ou próteses, o Poder Executivo extrapolou a sua competência regulamentar ao atribuir ao Agente Operador do FGTS o direito de estabelecer novas condições, “inclusive o valor limite movimentado por operação e o interstício mínimo ente movimentações realizadas em decorrência da referida aquisição, que não poderá ser inferior a dois anos”.

Ora, a lei não impôs restrições e não é cabível que normas de grau inferior venham a tolher o direito dos trabalhadores com deficiência. Flexibilidade deve ser a tônica. Sem contar que próteses e órteses de melhor qualidade podem melhorar os indicadores de produtividade e de cidadania dos trabalhadores com deficiência.

O FGTS é um direito do trabalhador, e ele é o maior interessado na preservação de seus valores e no uso desses recursos, de acordo com as suas necessidades. Não faz sentido, então, que fixemos limites para cada operação de movimentação e interstício mínimo de dois anos, para nova movimentação, em se tratando de novas aquisições de órteses e próteses. Em cada caso – e são inúmeras as variáveis a considerar – cabe aos médicos e ao trabalhador com deficiência e seus familiares acompanhar a evolução do quadro e verificar a conveniência ou não de troca ou melhoria das órteses ou próteses.

Ademais, a existência de limites pode apontar para a compra de órteses e próteses de baixa qualidade ou não satisfatórias. É paradoxal que o SUS – Sistema Único de Saúde, esteja obrigado por lei a fornecê-las e, caso não o forneça, o trabalhador ainda fique, de certa forma, limitado em suas decisões sobre o uso de seus recursos depositados no FGTS.

Conto com o apoio dos nobres Senadores para que o Congresso Nacional cumpra com o seu dever constitucional e suste o inconstitucional.



Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SF/19947.13854-69